Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbo Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0070598-97.2025.8.19.0001

Recorrente: DIEGO MAIA DA SILVA
Advogados: Igor Luiz Batista de Carvalho e Renan Rodrigues Dutra
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA PROVA ORAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ACUSADO CAPTURADO LOGO APÓS O CONFRONTO ARMADO, PORTANDO ESPINGARDA CALIBRE 12 E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM AMPARO NO ACERVO INDICIÁRIO – MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares, em concurso com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. A defesa sustenta a inexistência de indícios suficientes de autoria, argumentando que nenhuma das testemunhas presenciou o recorrente efetuando disparos de arma de fogo e requer, subsidiariamente, sua impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prova produzida revela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; e (ii) saber se devem ser mantidas, nesta fase processual, as qualificadoras relativas à conexão com outros crimes e à prática do fato contra agentes de segurança pública em serviço.

(VM

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 25/09/2026 16:40:42
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

III. <u>RAZÕES DE DECIDIR</u>

4. A materialidade encontra-se demonstrada pelos autos de apreensão e pelos laudos periciais realizados na arma de fogo e munições apreendidas.

5. Os depoimentos dos policiais militares, aliados às circunstâncias da prisão, indicam que o recorrente integrava grupo armado que reagiu à ação policial mediante disparos, sendo capturado logo após o confronto portando espingarda calibre 12 e grande quantidade de drogas.

6. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.

7. Na fase de pronúncia não é exigida a comprovação incontroversa da autoria, e sim, a presença de indícios razoáveis de autoria e de prova material do crime, conforme princípio do in dúbio pro societate.

8. O princípio do in dúbio pro societate é que orienta o juízo de pronúncia, indicando que a eventual dúvida sobre a autoria deve ser remetida ao juízo natural do Tribunal do Júri que é competente para apreciação das provas de forma plena.

9. A desclassificação do delito na fase de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente devendo a apreciação definitiva ser realizada pelo Tribunal do Júri.

IV. <u>DISPOSITIVO E TESE</u>

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413 e 419; CP, arts. 14, II, 69 e 121, § 2º, V e VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 866.374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023.

<u>AC Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0070598-97.2025.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbo Eletronicamente

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente **DIEGO MAIA DA SILVA** contra a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de lavra do Exmo. Dr. Gabriel Ferreira de Barros Santos, que pronunciou o acusado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos V e VII, na forma do artigo 14, inciso II, por duas vezes, do Código Penal, e 33, caput, e 35, caput, na forma do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, tudo nos moldes do artigo 69, caput, do Código Penal, mantendo, ainda, a prisão preventiva do réu (fls. 167/177).

Segundo narrou o Ministério Público na exordial acusatória às fls. 03/07:

"DAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO
No dia 10 de julho de 2025, por volta de 09h, na Estrada da Boiúna, próximo ao nº 1.124, na Taquara, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo não identificado, que faleceu no confronto, com a intenção de matar e antes da execução de qualquer ato legal, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares Marcelo Cavalcanti Santos e Edson Rafael de Souza Lopes, que incursionavam na localidade. As tentativas de homicídio só não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e de seu comparsa, na medida em que, mesmo direcionando os disparos para atingir os policiais, por erro de pontaria, não conseguiram atingir nenhum deles, e, também, porque além disso, diante da injusta agressão, as vítimas revidaram, atingindo o indivíduo não identificado e forçando a cessação dos disparos. Os crimes foram praticados para assegurar a execução e a impunidade de outros, como o de tráfico ilícito de drogas e o de associação para o tráfico de drogas, adiante narrados. Os delitos foram cometidos contra agentes de segurança pública no exercício da função, visto que praticados contra policiais militares fardados, portanto, sabidamente em serviço.
DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
No dia 10 de julho de 2025, por volta de 09h, na Estrada da Boiúna, próximo ao nº 1.124, na Taquara, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo e guardava, para fim de venda, 800g (oitocentos gramas) de Cannabis Sativa L. (maconha), distribuídos em 270 (duzentos e setenta) tabletes, envoltos em filme plástico incolor e transparente, 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína na forma de pó, distribuídos no interior de 310 (trezentos e dez) pequenos tubos plásticos transparentes, fechados com tampa acoplada, acondicionados em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

embalagens plásticas incolores e transparentes, parcialmente envoltas por retalhos de papel de cor branca, fechadas individualmente por grampos metálicos, ostentando as seguintes inscrições: "CV", e 200g (duzentos gramas) de cocaína na forma de pedrinhas, conhecida popularmente como crack, distribuídos em 615 (seiscentos e quinze) embalagens plásticas incolores e transparentes, parcialmente envoltas por retalhos de papéis de cor predominantemente branca, fechados individualmente por grampos metálicos, ostentando as seguintes inscrições: "TAQUARA CV", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme atestado no laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico acostado ao id 25.O tráfico ilícito de drogas era praticado com emprego de arma de fogo, seja para coibir a repressão policial, o eventual ataque de quadrilha rival ou mesmo para garantir o lucro pela venda e subjugar a população local através da violência.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

Em data inicial que não foi possível precisar, mas certamente até a data dos fatos acima descritos, o denunciado, consciente e voluntariamente, associou-se com elementos ainda não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas. Na estrutura organizacional da referida associação para o tráfico, vinculada à facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", o denunciado e seus comparsas se organizaram em cargos e funções, mas sem uma separação rígida, havendo frequente revezamento e acumulação das atividades criminosas exercidas, sendo certo que o denunciado exercia, dentre outras, a função de "soldado", ficando responsável pela segurança das "bocas de fumo" e de seus "gerentes". A associação para o tráfico ilícito de drogas também era praticada com emprego de arma de fogo, seja para coibir a repressão policial, o eventual ataque de quadrilha rival ou mesmo para garantir o lucro pela venda e subjugar a população local através da violência.

DA CAPITULAÇÃO

Desta forma, está o denunciado DIEGO MAIA DA SILVA incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos V e VII, alínea a, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por DUAS VEZES, c/c os artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso IV, todos da lei nº 11.343/2006, tudo em concurso material, razão pela qual se requer a instauração de ação penal em face do mesmo, citando-o para todos os seus termos, esperando, ao final, seja pronunciado e condenado em julgamento pelo E. Tribunal do Júri."

Irresignado, interpôs o recorrente o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 209/217), sustentando, em síntese, a inexistência de indícios de autoria delitiva aptos a amparar a pronúncia.

Aduz que a decisão recorrida se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, os quais, embora tenham afirmado ter visto o recorrente armado e em fuga, não teriam sido capazes de afirmar que ele efetuou disparos contra eles.

Sustenta que o policial militar Marcelo Cavalcanti Santos declarou não ter visto quem efetuou os disparos, afirmando apenas ter visto o acusado com uma arma grande, sem mencionar seu efetivo emprego.

Afirma, ainda, que o policial militar Edson Rafael de Souza Lopes também não viu quem disparou, tendo apenas abordado o recorrente em um terreno, consignando que ele não ofereceu resistência à prisão.

Acrescenta que o Tenente Braga confirmou apenas ter ouvido disparos, sem ver ninguém atirando e sem presenciar qualquer confronto do acusado com os policiais.

Sustenta, por fim, que a pronúncia teria revelado aplicação velada do *in dubio pro societate*, requerendo o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, a impronúncia do recorrente.

O *Parquet*, em suas contrarrazões constantes de fls. 227/235, requer a manutenção da decisão de pronúncia diante do suficiente conjunto probatório e a manutenção das qualificadoras requerendo que seja conhecido o recurso em sentido estrito e no mérito, que seja desprovido.

Em juízo de retratação, a decisão de pronúncia foi mantida em todos os seus termos, conforme consta às fls. 240/241.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante às 249/259, opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência defensiva.

É o relatório.

II – VOTO:

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A decisão de pronúncia exige prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, consubstanciando juízo de admissibilidade da acusação, sem exaurimento da valoração probatória, reservada ao Tribunal do Júri.

No caso, a materialidade delitiva encontra amparo no registro de ocorrência e no registro aditado (fls. 09/14), no auto de prisão em flagrante (fls.

17/18, no auto de apreensão da espingarda calibre 12 e munição (fl. 25), no laudo de exame em munições, que atestou a aptidão de uso dos 3 cartuchos calibre 12 (fls. 86/87), e no laudo de exame em arma de fogo, que concluiu que a espingarda CBC, modelo Pump Military 3.0, calibre 12, apreendida com o acusado, apresentava capacidade para produzir disparos (fls. 88/91).

Também há suporte probatório seguro quanto aos indícios de autoria.

Em sede policial, o agente Marcelo Cavalcanti Santos relatou que a guarnição se deparou com grupo de aproximadamente cinco traficantes armados, que reagiu à presença policial com disparos de arma de fogo; após evasão para o interior de uma vila, dois indivíduos foram localizados, tendo um deles sido morto e o outro, identificado como DIEGO MAIA DA SILVA, capturado com 615 unidades de crack, 310 unidades de cocaína em pó, 270 unidades de maconha e uma arma longa calibre .12. No mesmo sentido foram as declarações do policial Edson Rafael de Souza Lopes.

Em juízo, o agente Marcelo Cavalcanti Santos afirmou que, logo após ouvir os disparos do confronto, visualizou dois indivíduos armados vindo em sua direção, confirmando que um deles portava arma grande; um caiu ao solo e o outro conseguiu fugir, sendo preso em seguida dentro de imóvel com arma e drogas.

O policial Edson Rafael de Souza Lopes, por sua vez, declarou que os elementos armados dispararam contra a guarnição, que posteriormente localizou um indivíduo morto com arma e capturou o outro, identificado como o acusado, escondido em um terreno, portando arma de fogo e drogas embaladas para venda.

A testemunha Tenente Braga corroborou o contexto da incursão policial, os disparos ouvidos, a existência de um indivíduo morto no local e a prisão do acusado portando arma longa calibre 12.

É certo que os policiais ouvidos em juízo não afirmaram ter visualizado, de forma direta e inequívoca, o instante exato em que o recorrente efetuou os disparos. Todavia, tal circunstância, por si só, não impede a pronúncia, quando o conjunto probatório revela, com suficiência para esta fase, a inserção do acusado no contexto fático criminoso narrado na denúncia.

Com efeito, os autos indicam que o recorrente integrava grupo de indivíduos armados que reagiu à incursão policial com disparos, vindo a ser capturado logo após o confronto, em fuga, portando espingarda calibre 12 municiada e expressiva quantidade de entorpecentes fracionados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbo Eletronicamente

Tal quadro probatório é idôneo, em sede de *judicium accusationis*, para sustentar os indícios suficientes de autoria e participação exigidos pelo artigo 413 do CPP.

Ademais, a imputação constante da denúncia descreve atuação em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, morto no confronto. Em hipóteses de coautoria em contexto de confronto armado, não se mostra indispensável, para fins de pronúncia, a individualização exauriente de cada disparo, bastando a presença de elementos concretos reveladores da adesão subjetiva e da participação do agente na ação criminosa, o que se verifica nos autos.

As qualificadoras também devem ser mantidas. A qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal encontra respaldo na narrativa acusatória de que os disparos foram efetuados para assegurar a execução e a impunidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, havendo elementos nesse sentido, notadamente a apreensão, com o recorrente, de grande quantidade de drogas embaladas para venda, ostentando inscrições “CV” e “TAQUARA CV”, além de arma de fogo de grosso calibre.

Já a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal também encontra apoio nos autos, pois os fatos foram praticados, em tese, contra policiais militares em serviço, durante operação policial, circunstância confirmada pela prova oral

A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da materialidade e indícios da autoria, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Não traduzindo juízo de certeza, exigido somente para a condenação, o óbice do art. 155 do CPP a ela não se aplica, devendo a questão ser levada para exame do Conselho de Sentença, juiz natural da causa inclusive para análise da presença das qualificadoras narradas. Sobre ambos os temas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226, AMBOS DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. (...) 4. No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, especialmente porque, conforme consignado pela Corte local, o paciente, supostamente, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo um deles em na direção do seu rosto e dois na direção dos membros inferiores, um vindo a atravessar o seu tênis e o outro que atingiu a sua perna. Portanto, à míngua de prova irretorquível de que o réu não buscava matar a vítima, não há falar em desclassificação. 5. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Consoante ressaltou o Tribunal de origem, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, segundo o qual esta teria sido surpreendida com a ação do paciente, que se aproximou de inopino e desferiu três disparos contra a vítima, circunstância que pode ter inviabilizado qualquer reação defensiva. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)**

E embora o art. 419 do Código de Processo Penal preveja expressamente que, uma vez convencido da existência de crime diverso, o juiz pode desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente tem cabimento quando as provas traduzirem certeza incontestável, e, na hipótese, repita-se, isso não aconteceu.

As alegações defensivas de negativa de autoria e insuficiência de provas não afastam os indícios que justificam o julgamento pelo Júri, sendo inadmissível a despronúncia em face da existência de elementos probatórios mínimos que vinculam o recorrente à prática delitiva, ressaltando que a ausência de certeza sobre a autoria é compatível com a decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença o juízo de mérito sobre a veracidade das versões apresentadas

A justa causa para a persecução penal se sustenta na existência de indícios de materialidade e autoria delitiva suficientemente indiciadas para fins da presente fase processual pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo do princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o vocábulo é indiciar e não provar, isto é, se há indícios, existe justa causa para a propositura da ação penal.

Assim, o juízo de pronúncia deve considerar tais apontes. Não o fazer importa em contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio *in dubio pro societate,* devendo o Conselho de Sentença – juiz natural -, em momento próprio, analisar as provas, confrontá-las e emitir seu decreto.

A situação até agora retratada - aliada à comprovação da materialidade, em observância ao *in dubio pro societate,* autoriza a submissão do Recorrente **DIEGO MAIA DA SILVA** a Júri Popular, devendo todas as questões ventiladas pela Defesa, em especial seus prequestionamentos, serem analisados pelo Conselho de Sentença.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça e com o entendimento do Juízo de origem.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(VM